



## A FRATERNIDADE COMO FUNDAMENTO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E PACIFICAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Thiago Passos Tavares\*

### RESUMO

O objetivo deste estudo é reconhecer a fraternidade como um princípio jurídico capaz de auxiliar na solução de litígios. A pesquisa que ora se apresenta parte do seguinte questionamento: Qual contribuição a fraternidade pode proporcionar para o instituto da mediação de conflitos? Mais do que uma pesquisa científica isolada de princípios, busca-se uma investigação aprofundada dos institutos da mediação e da fraternidade, relacionando-os com a promoção da paz e com vistas nos direitos humanos. Além disso, este estudo aborda a compatibilidade existente entre o conceito da fraternidade e a relação entre essa categoria jurídica constitucional e a prática da mediação de conflitos sociais. A função principal da ordem jurídica é a de harmonizar as relações sociais, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos. Por intermédio da mediação com fundamento na fraternidade busca-se a solução de conflitos de modo construtivo, harmonioso e voltado para a dignidade das pessoas humanas. Desse modo, pretende-se aqui identificar as práticas características da mediação de conflitos no Brasil; descrever as principais ferramentas do instituto da mediação consensual de conflitos; e reconhecer o princípio da fraternidade como um elemento essencial na solução pacífica de conflitos judiciais e promoção e harmonização da paz social. A metodologia aplicada a esta pesquisa é qualitativa e bibliográfica ao buscar fontes na doutrina jurídica relacionadas com a fraternidade e com a mediação de conflitos.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Disputa. Litígio. Mediação. Consensual.

## THE FRATERNITY AS FOUNDATION OF CONFLICT MEDIATION AND CIVIL SOCIETY PACIFICATION

### ABSTRACT

The objective of this study is to recognize fraternity as a legal principle capable of assisting in resolving disputes. The research now presents itself as part of the following question: What contribution can the fraternity make to the institute of conflict mediation? More than isolated scientific research of principles, it seeks an in-depth investigation of the institutes of mediation and fraternity, relating them to the promotion of peace and with a view to human rights. In addition, this study addresses the compatibility between the concept of fraternity and the relationship between this constitutional legal category and the practice of mediating social conflicts. The main function of the legal order is to harmonize social relations, to provide the maximum realization of human values. Through mediation based on fraternity, we seek to resolve conflicts in a constructive, harmonious way, aimed at the dignity of human persons. Thus, it is intended here to identify the characteristic practices of conflict mediation in Brazil; describe the main tools of the institute of consensual conflict mediation; and to recognize the

\* Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe. Pós-Graduado em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Endereço Postal: Avenida Murilo Dantas, 300, Bloco F – Bairro Farolândia, Aracaju - SE, 49032-490. E-mail: advogadothiagotavares@gmail.com





principle of fraternity as an essential element in the peaceful settlement of judicial conflicts and the promotion and harmonization of social peace. The methodology applied to this research is qualitative and bibliographic when looking for sources in legal doctrine related to fraternity and conflict mediation.

**Keywords:** Human Rights. Dispute. Litigation. Mediation. Consensual.

## 1 INTRODUÇÃO

A mediação conflitos é um instrumento capaz de modificar a política adversarial, em oposição as formas que privilegiam a competição ou a disputa, desenvolvendo-se face ao litígio através da comunicação a ser restabelecida entre os participantes com o propósito de promover a pacificação social.

A superação do modelo adversarial é imprescindível no atual panorama democrático de direito por viabilizar perspectivas normativas horizontalizadas e consensuais. Através da mediação e da adoção da cultura do consenso é possível substituir o viés do competitivo pela via do diálogo, da dignidade e do respeito entre os seres humanos.

Mostra-se razoável entender a diferença entre os procedimentos de natureza competitiva dos métodos cooperativos. Por um lado, o modelo impositivo ou adversarial baseia-se apenas na competição entre as pessoas envolvidas em situação litigiosa, enquanto o procedimento cooperativo, vislumbra a solução efetiva da demanda através do olhar para o outro e da construção de um acordo conjunto, que beneficie as partes, a sociedade civil e respeite os direitos humanos.

Assim, é razoável percorrer pelos métodos de solução presentes na contemporaneidade, na qual se propõe a cultura da conciliação, enfatizando-se este estudo na dinâmica da mediação, que entre os institutos comporta uma infinidade de ferramentas voltadas para a resolução consensual do conflito e a pacificação efetiva da sociedade.

Ademais, a pesquisa que ora se apresenta parte do seguinte questionamento: Qual contribuição o princípio jurídico da fraternidade pode proporcionar para o instituto da mediação de conflitos?

Como será demonstrado, a mediação é uma forma de resolver conflitos sociais, para tanto mostra-se razoável estabelecer diretrizes essenciais para que as disputas sejam solucionadas da melhor forma possível e com a qualidade almejada pela sociedade e pelo Estado.



O objetivo deste estudo é reconhecer a fraternidade como um princípio jurídico capaz de auxiliar na solução de litígios. Diante desta hipótese, busca-se a investigação dos institutos da mediação e da fraternidade, relacionando-os com a promoção da paz e com vistas nos direitos humanos.

Esta relação entre mediação e fraternidade é um objeto que requer estar presente na discussão apresentada, pela suma relevância de que se reveste em processos sistematizados de resolução de disputas sociais e pela importância de se efetivar métodos de pacificação social com eficácia que reflitam em bem-estar para as comunidades.

Desse modo, a segunda parte da pesquisa pretende-se identificar a fraternidade como um princípio jurídico que está presente na Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1948 e na atual Constituição brasileira.

A terceira parte do estudo é destinada a identificação do problema jurídico do conflito no Brasil, com um breve diagnóstico da evolução da judicialização. Além disso, descreve-se a abordagem conceitual da mediação de conflitos, as definições e as distinções dos demais procedimentos, demonstrando o seu funcionamento prático, suas características e seus métodos na abordagem de soluções consensuais efetivas para o conflito.

Estabelecer a compreensão dos institutos normativos e das principais características da mediação de conflitos no Brasil é essencial para entender como funcionam as ferramentas deste instituto e suas práticas.

Por fim, o último capítulo busca demonstrar a fraternidade como um fundamento jurídico para a mediação de conflitos na promoção de uma cultura de paz e harmonização da sociedade civil. Especificamente, a pretensão é de evidenciar o princípio da fraternidade como uma qualidade substancial na prática da mediação de conflitos, no ofício do mediador, pela capacidade de proporcionar aos participantes de uma disputa um tratamento igualmente digno e uma postura construtiva ao conflito, relacionando-o com meio social envolvido e seus reflexos.

Assim, este estudo tem o intuito primordial de reconhecer o princípio da fraternidade como elemento essencial na solução pacífica de controvérsias sociais e na promoção dos direitos humanos e propagação da paz.



A metodologia aplicada a esta pesquisa é qualitativa e bibliográfica por buscar fontes na doutrina jurídica relacionadas com a fraternidade e com a mediação de conflitos.

Ademais, justifica-se a presente pesquisa por demonstrar que o princípio jurídico da fraternidade deve servir como fundamento da mediação de conflitos, por se tratar de um parâmetro constitucional elementar que oferece qualidade substancial aos meios de pacificação da sociedade civil.

## **2 O PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE E A RESSIGNIFICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

A promoção do princípio jurídico da fraternidade se materializa no ordenamento jurídico brasileiro como um todo, desde a composição textual constante no preâmbulo constitucional, diga-se de passagem, contemplada como parte introdutória, e, até mesmo, substanciada pelos princípios da solidariedade e dignidade da pessoa humana.

Ao ensinar sobre humanismo, Britto (2016, p. 27) menciona que o princípio jurídico da fraternidade fundamenta a dignidade humana, ocasião em que: “decola do pressuposto de que todo ser humano é um microcosmo. Um universo em si mesmo. Um ser absolutamente único, na medida em que, se é parte de um todo, é também um todo à parte.”

A fraternidade é uma categoria jurídica que está incorporada de modo explícito ao sistema normativo constitucional e deve refletir práticas sociais que representem seu conteúdo de modo substancial, dentre eles, o valor da dignidade humana.

Em se tratando do princípio jurídico da fraternidade, Fonseca (2018, p. 169) pondera que: “precisamos de um Sistema de Justiça eficiente e célere, que acompanhe as transformações sociais, mas que ao mesmo tempo garanta os Direitos Humanos fundamentais, propiciando sempre a abertura para uma sociedade fraterna.”

Assim, há indícios de fraternidade na ideia de cooperação, que fundamentou a elaboração das normas jurídicas brasileiras, a exemplo da Constituição da República de 1988,



do Código de Processo Civil e da Lei 13.140 de 2015, norma que disciplina as disposições gerais da mediação de conflitos judiciais no Brasil e suas diretrizes.

A ressignificação do direito se concretiza pelo enfoque relacional da sociedade, voltado para a promoção de igual dignidade humana a todos os indivíduos para a concretização da própria democracia.

Esta ressignificação mostra-se perceptível, particularmente, após da edição da Declaração Universal de Direitos Humanos e no Brasil na Constituição de 1988 pela ênfase nos direitos de terceira dimensão.

Esse mesmo entendimento é representado pelas palavras de Araújo e Nunes Júnior (2005, p. 116-117) ao tratar da perspectiva relacional do direito: “a essência desses direitos encontra em sentimentos como solidariedade e fraternidade constituindo mais uma conquista da humanidade no sentido de ampliar horizontes de proteção e emancipação dos cidadãos.”

Com base na fraternidade, os direitos e deveres do ser humano está relacionado intrinsecamente com o outro e com a sociedade, independente de fronteiras físicas ou econômicas. Não por acaso o termo fraternidade possui caráter universal, sua perspectiva matriz exige que seu conteúdo se relacione com as práticas sociais, demandando o bem-estar da sociedade e de suas relações.

Ora, se a fraternidade serve como fundamento constitucional e se materializa como um elemento que influencia na elaboração do Direito, não deve a mediação se desvincular desse princípio norteador da dignidade humana, da democracia e dos direitos humanos.

Mostra-se razoável, descrever o problema da judicialização no Brasil, para melhor entendimento da importância de se fundamentar a mediação pelo princípio da fraternidade.

### **3 A JUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL E SEU REFLEXO NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Na contemporaneidade, a judicialização é uma problemática que prejudica a adequada prestação jurisdicional do Estado brasileiro, refletindo em impactos substanciais sobre toda a



sociedade. Traduz-se em um elevado número de processos que saturam os tribunais e prejudicam, não apenas às partes envolvidas no litígio, mas, também, a todos os profissionais das carreiras jurídica.

É de se invocar, no texto seguinte de Cardoso (2017, p. 90), os impactos econômicos causados pela judicialização na sociedade brasileira: “A estrutura estreita do processo judicial, especialmente do processo individual, desatrelado do compromisso de sustentabilidade de sua decisão atual em relação ao futuro, sem qualquer comprometimento com a inclusão [...]”

Os impactos da judicialização refletem em toda a sociedade, seja pelo afogamento do Judiciário contribuindo para a aumento excessivo de demandas processuais, ou, até mesmo pela substituição de políticas públicas através de sentenças, que, por vezes, podem não beneficiar toda a coletividade, mas apenas pequenos agrupamentos de indivíduos.

Apesar de perceptível a redução da quantidade de processos em tramitação, como demonstra o gráfico a seguir, isso não significa que os processos estão sendo solucionados com a qualidade almejada pela proposta do próprio Poder Judiciário. Assim vale trazer as palavras de Rebouças (2012, p. 153) quando menciona o distanciamento das propostas e ações: “Se pensarmos em acesso à justiça, a finalidade não seria desafogar, mas garantir direitos, resolver conflitos, harmonizando e pacificando a sociedade.”

O que se pretende demonstrar é que os métodos consensuais são uma proposta de solução pela qualidade e não pela quantidade. Promover celeridade desvinculada da qualidade e gera prejuízos imensuráveis a sociedade.

Nesse prisma, é preciso ressaltar que, na atualidade, segundo dados do relatório *Justiça em Números* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022, p. 104), o Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com a marca de 77,3 milhões de processos em tramitação. Percebe-se a diminuição da litigiosidade entre 2016 e 2020 e a elevação substancial no número de processos ajuizados no período de 2020-2021, pela leitura do gráfico 1, a seguir:

Gráfico 1 - Processos em tramitação 2016-2021



Fonte: elaborado pelo autor com base em dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016-2022).

Diante do cenário em que se encontra o país em relação a judicialização, mesmo com a considerável redução do ajuizamento de demandas judiciais no passar dos anos, percebe-se ainda a existência de um numeroso grau de tramitação processual na Justiça, principalmente após a pandemia do Covid-19, o que acaba por refletir e impactar na eficiência e na celeridade da prestação jurisdicional.

Esse reflexo da judicialização representa a presença, ainda, massificada da cultura do litígio, que pela via conflito se materializa em forma de processo judicial, prejudicando o funcionamento de toda a estrutura judiciária.

Explica Barroso (2012, p. 24) que a principal causa da judicialização decorre do “ambiente democrático que reavivou a cidadania, dando maior nível de informação e de consciência de direitos a amplos segmentos da população, que passaram a buscar a proteção de seus interesses perante juízes e tribunais.”



Além disso, Barroso (2012, p. 24-25) destaca também nesse contexto a expansão institucional do Ministério Público e a presença atante da Defensoria Pública a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O panorama da judicialização ainda é preocupante e essa questão leva, tanto a pesquisadores e operadores do direito, como a instituições estatais e não-governamentais, a investigar as causas da judicialização buscando a implementação de alternativas plausíveis que permitam a atuação preventiva as demandas que chegam até o Poder Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça e a Associação dos Magistrados Brasileiros têm somado esforços para a reversão desse quadro de litigiosidade e judicialização eminente, promovendo campanhas a exemplo do movimento “conciliar é legal”.

A adoção de métodos autocompositivos mostra-se com uma saída democrática ao problema da judicialização, através da formação de consenso entre os envolvidos em litígio judicial.

É necessária a promoção da cultura de pacificação e da utilização dos meios adequados de solução de disputas, com intuito de oferecer melhor qualidade a prestação jurisdicional.

Com igual sentir, Cardoso (2016, p. 97-98) chega à seguinte conclusão no que concerne ao problema da judicialização no Brasil: “Essa onerosa e – não tão eficiente – estrutura estatal pretende ser reduzida através da promoção de meios adequados para a resolução de conflitos que prescindam da atuação de um juiz de direito.”

Ademais, a resolução consensual de conflitos é uma alternativa que não se limita ao mero incremento da máquina judiciária (podendo funcionar inclusive de modo extrajudicial). A sua implementação efetiva e com qualidade mostra-se essencial para a redução substancial do problema da judicialização no Brasil e a construção de uma cultura de pacificação na sociedade civil.

#### **4 O PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE COMO FUNDAMENTO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E PACIFICAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL BRASILEIRA**



A mediação deve estar centralizada na dignidade das pessoas humanas, para tanto o seu fundamento essencial necessita ser o princípio jurídico da fraternidade, por sua perspectiva relacional com a sociedade e com as comunidades.

A fraternidade serve com um verdadeiro pilar das normas constitucionais brasileiras e não pode funcionar de outro modo com a mediação de conflitos, instrumento de pacificação da sociedade civil.

Humanismo e mediação se entrelaçam não apenas por mera formalidade, mas pelo seu significado e alcance, sua natureza jurídica e fundamentos, sua perspectiva e forma, suas diretrizes e objetivos centrais.

Abordar a fraternidade é referir-se a inclusão, ao diálogo, a solidariedade, a dignidade, que são pontos essenciais e indissociáveis em uma prática de mediação de disputas, elementos chaves que norteiam a qualidade da solução efetiva de um conflito na busca de pacificação da sociedade civil.

#### 4.1 A MEDIAÇÃO COMO UMA FORMA DE PACIFICAR A SOCIEDADE CIVIL

No Brasil existem diversas formas autocompositivas de resolução de disputas, dentre elas podemos destacar: a negociação; a conciliação; a arbitragem; e a mediação de conflitos judiciais e extrajudiciais.

É de salutar relevância diferenciar os conceitos entre a mediação e a conciliação como técnicas consensuais. Diferencia-se a conciliação da mediação principalmente pelo tipo de procedimento adotado. Na conciliação existe a interferência do terceiro na formação de um consenso. Enquanto, na mediação, o terceiro estimula a construção do consenso pelas próprias partes.

Segundo Muszkat (2008, p. 69), é a “harmonização de litigantes ou pessoas desavindas. Nessa técnica, um terceiro proporciona às partes a minimização das diferenças entre seus interesses, conduzindo-as a uma concessão mútua.”

Na lição de Vezzulla (2006, p. 69) a mediação de conflitos é conceituada da seguinte forma: “A mediação de conflitos já é conhecida na maior parte do mundo como o procedimento



que, associado ou não ao sistema judicial tradicional, pode ser usado na abordagem dos conflitos interpessoais.”

Na visão de Souza (2013, p. 106) a distinção entre a mediação e a conciliação reside principalmente: “no papel do terceiro interveniente. Basicamente a terceira parte mediadora apoia as partes na sua reflexão e na sua decisão: faz emergir a decisão das mesmas, em conciliação, a terceira parte conciliadora propõe uma solução às partes no processo.”

Rebouças (2010, p. 174-175) comenta a respeito da distinção entre conciliação e mediação: “quanto a finalidade, a conciliação focada no conflito conforme as disposições apresentadas pelas partes envolvidas, assumindo a mediação uma tarefa mais abrangente;”

De modo geral, a mediação pode ser vista unicamente como uma ferramenta de solução consensual de conflitos. Todavia, sua finalidade maior circula entre a promoção de autonomia das partes pelo resgate da responsabilidade dos envolvidos e a disseminação cultural da paz e harmonização da sociedade civil.

Ressalta-se, então, que a mediação não é apenas, e tão somente, uma mera ferramenta de solução de conflitos e prospecção de acordos. Acima de tudo, como aponta Warat (2004, p. 204), a mediação deve ser capaz de transformar a sociedade.

Além disso, o método da mediação está longe de ser considerado um meio de descongestionar o Poder Judiciário. Muito pelo contrário, essa é apenas uma consequência da sua utilização como ferramenta. Isso porque, a mediação é caracterizada pela sua qualidade de solucionar demandas e não por um objetivo voltado apenas para prospecção de números.

Averba Muszkat (2008, p. 13) que o objetivo da mediação é “buscar acordos entre pessoas em litígio por meio de transformação da dinâmica adversarial, comum no tratamento de conflitos, em uma dinâmica cooperativa.”

Quanto mencionado, a referência à transformação da sociedade pela via da mediação de conflitos, significa dizer que, além das técnicas de pacificação que são utilizadas habitualmente, requer enxergar a subjetividade dos participantes, basear-se nos valores constitucionais e observar o reflexo social do contexto.



A respeito disso, aduz Rebouças (2012, p. 179) ao explicar sobre mediação transformadora: “É desejável, portanto, reconhecer duas maneiras de mediar: uma técnica, mais focada no acordo e outra transformadora, focada na aprendizagem, na subjetividade dos envolvidos.”

É plenamente possível utilizar-se do método da mediação para convencer os sujeitos envolvidos no processo, a encontrarem uma solução para a disputa. Mas essa não é a perspectiva almejada pelo legislador no momento de elaboração das normas. Espera-se que se enfatize a transformação da sociedade numa perspectiva democrática.

Significa dizer que, não se objetiva apenas transmitir, interagir ou repassar informação sobre atitudes e comportamentos considerados corretos através de métodos e técnicas. Construir um consenso entre os participantes de um litígio vai além da superficialidade.

Mediação transformadora é definida por Bezerra (2013, p. 12) como um “processo de ressignificação dos conflitos, de modo a proporcionar maior autonomia dos sujeitos que dela participam.”

É preciso chamar a atenção para este ponto, pois um procedimento de mediação deve observar os princípios constitucionais e democráticos e não apenas a celebração de um acordo entre os participantes.

Spengler (2019, p. 33) conceitua o acordo em termos jurídicos como: “um meio de se chegar a um consenso, assegurando/protegendo direitos violados ou prestes a sê-lo, de uma ou ambas as partes.”

Assim, vale destacar, que a efetivação de um acordo não garante a transformação social, é preciso observar outros aspectos essenciais que vão além dos direitos dos indivíduos, que é justamente a promoção de autonomia e pacificação social.

Muito embora, a mediação de conflitos conte com o aprimoramento de técnicas, como por exemplo, o acolhimento e a escuta ativa, isso não é suficiente para que o procedimento possa transformar de modo substancial a sociedade civil.



A transformação social acontece quando o conflito mediado se converte em um resultado de paz e harmonia entre os sujeitos e a sociedade. Por isso, é imprescindível visualizar que a solução conflito não deve estar desvinculada das comunidades e do contexto.

Na mediação é preciso reconhecer as diferenças entre os sujeitos envolvidos e tratar cada um de acordo com suas particularidades. É necessário ir além do reestabelecimento da comunicação entre os envolvidos. Demanda não apenas o diálogo, mas o estabelecimento de relações de ajuda mútua, de cidadania, de responsabilidade e transformação social.

A mediação deve transformar a sociedade e cumprir o previsto nas promessas constitucionais, que representa um olhar para o conflito com vistas a promoção da solidariedade, a observância aos direitos e deveres humanos fundamentais, a projeção de uma sociedade justa, pacífica e fraterna.

#### 4.2 A RELAÇÃO ENTRE MEDIAÇÃO E FRATERNIDADE

A relação entre a mediação de conflitos e fraternidade é facilmente visualizada através de um olhar comunitário sobre o litígio. As formas consensuais de solução de controvérsias buscam justamente a paz social, que deve ser trabalhada com enfoque fraterno, voltado para a comunidade, ao vislumbrar sempre que possível, a promoção de uma vida em harmonia, bem-estar e bem comum.

No tocante a esse papel comunitário do mediador, Silva (2004, p. 44) explica com poucas palavras: “A forma na qual o mediador desempenha seus deveres profissionais revelará suas condições no seu caráter, seu intelectual, sua criatividade, suas habilidades técnicas, seus valores morais e seu desenvolvimento social e comunitário.”

Relaciona-se a fraternidade com mediação pela necessidade de colocar em prática o espírito da democracia fraternal trazido pelo legislador constitucional no momento de elaboração da norma, dignificando o legado trazido pela frase “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, impressa no artigo 3º, I, da Constituição brasileira de 1988.

A fraternidade se instala na prática da mediação, no olhar para outro com alteridade e para a comunidade com responsabilidade, baseando-se na exclusão e/ou resolução do conflito



e maximização da paz, no tratamento de irmandade para com o outro, ao invés do litígio e da inimizade, na construção da solidariedade horizontal inversa ao individualismo egoísta.

Spengler (2015, p. 391) explica que “a mediação, baseada na fraternidade e na alteridade, reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento do outro, determinando a autonomia de escolhas e a responsabilização pelas mesmas.”

Como visto, o reconhecimento do outro como irmão independe de laços de consanguinidade, por vivermos em uma comunidade universal. Essa é uma das características centrais da fraternidade e que deve estar associada horizontalmente a prática da mediação de conflitos.

Além disso, é preciso entender que a nossa liberdade não pode interferir na liberdade das outras pessoas da sociedade; isso implica que em uma perspectiva fraternal. O mediador não pode desassociar o procedimento de mediação desse objetivo central, que é a promoção de autonomia.

Percebe-se, ainda, em que pese a autonomia seja um elemento imprescindível no momento de concretizar um consenso entre partes, a fraternidade incorpora de modo relacional a responsabilidade de cada sujeito envolvido ao procedimento e traz um olhar comunitário para o conflito, impedindo uma visão isolada do litígio.

Pensar a mediação uma forma fraterna é pensar nas outras pessoas envolvidas, é olhar para a comunidade, vislumbrar além do conflito e do egocentrismo, enfrentando as disputas de modo construtivo e não destrutivo, de forma sistêmica e não apenas de maneira isolada ou apartada do mundo.

A propósito, vale lembrar dos ensinamentos de Ghisleni e Spengler (2011, p. 84) sobre mediação em um olhar fraterno: “A participação total das partes, inclusive na decisão final, faz com que a mediação se sobreponha às demais formas extrajudiciais de resolução de conflitos.”

Pode se perceber que a simples construção conjunta de um consenso entre partes, por si só, já caracteriza avanço fraterno, por excluir a competitividade respaldada pelo modelo judicial imperativo.



A mediação, fundamentada na fraternidade, requer um olhar humanizado ao conflito, com vista nos direitos e deveres humanos e sem perder de vista o objetivo da pacificação e harmonização da sociedade.

Menciona Cosseddu (2020) ao explicar sobre o fundamento da fraternidade jurídica: “cabe a nós fazer uma releitura dela na realidade dos direitos que caminham ao lado dos deveres, em nome daquela dívida que sempre nos desafia em nossa humanidade e que o outro nos lembra unicamente com a sua única existência.”

A fraternidade contempla cidadania, responsabilidade compartilhada, reconhecimento das diferenças, solidariedade horizontal e igual dignidade, diretrizes primordiais que devem estar presentes em qualquer procedimento de mediação de conflitos, como fórmulas básicas para a oferta de qualidade a resolução da disputa.

Do ponto de vista fraterno, necessita-se tratar as pessoas em situação de disputa com acolhimento, com reciprocidade, com respeito, com atenção, com empatia, com dignidade, com alteridade, com paz, com comunicação e diálogo.

Ademais, fraternidade justamente se concretiza também pela construção do próprio consenso entre os envolvidos, sem uma imposição sentenciada, sem a presença de perdedores, com a observância da humanidade e bem-estar da comunidade.

E para efetivação desse fundamento que é a fraternidade faz-se necessário que a figura do mediador entenda a importância destes preceitos e princípios, para que o conflito e as pessoas tenham o tratamento adequado e a disputa seja solucionada de modo efetivo.

No próximo item será enfatizada a importância do papel do mediador na aplicação prática do princípio da fraternidade e promoção da pacificação da sociedade civil.

#### **4.3 O PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE COMO FUNDAMENTO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA PACIFICAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

Não há dúvidas de que as formas de resolução de conflitos sociais, dentre elas a mediação e a conciliação possuem relação intrínseca com a fraternidade. É preciso colocar em prática atitudes fraternas que enxerguem e fomentem igual dignidade para as pessoas humanas.



Acrescenta Machado (2014, p. 116) sobre a ideia de fraternidade proposta no ordenamento jurídico brasileiro: “A ideia de fraternidade que ora se pretende difundir exprime igualdade de dignidade entre todos os homens, independente de organização em comunidades politicamente institucionalizadas ou vinculadas aos segmentos sociais ou comunitários [...]”

A partir deste ponto, explica Fonseca (2019, p. 45): “concebe-se o princípio da fraternidade como fonte constitucional e moral para a construção de uma cultura da conciliação.”

Para tanto, posturas empáticas e fraternas são necessárias na prática da resolução de conflitos. Mostra-se razoável se colocar no lugar das pessoas que passam por determinadas situações litigiosas, para entender o que estas pessoas estão percorrendo em suas vidas e ajudar a solucionar esses problemas da melhor maneira possível.

Como explica Spengler (2019, p. 40-41) a mediação é “não adversarial, pois pretende desconstruir impasses que impedem a comunicação, transformando uma situação de confronto e, um contexto colaborativo.”

Em uma disputa judicial, é preciso olhar para o outro com alteridade, com compaixão, com solidariedade, com dignidade humana, com irmandade e promover esse tipo de atitude nos envolvidos, através do incentivo a práticas colaborativas e cooperação.

A respeito da importância da cooperação na mediação, explica Vezzulla (2013, p. 74) “se faz necessário modificar os conceitos binários, de exclusão, e transformar a visão do conflito como a situação em que estamos todos envolvidos e que deve ser atendida com uma recíproca atitude de respeito, ainda que não se compreenda a posição do outro.”

Portanto, a luz dos direitos humanos a mediação de conflitos contempla a qualidade substancial da cooperação entre os envolvidos com o intuito de promover dignidade, inclusão e transformação social.

Além disso, é necessário visualizar que reflexos que o litígio pode representar para a sociedade, evitando-se um olhar superficial para os problemas sociais, enfatizando a qualidade dos procedimentos de mediação, solucionando os conflitos em suas raízes mais densas e profundas.



O capitalismo, a modernidade, a globalização, a internet e o uso de dispositivos móveis, por vezes afastam as pessoas umas das outras, por pregarem os elementos estáticos da independência, individualismo e egocentrismo. Como visto, o conflito não tem uma natureza isolada, afeta um todo, as comunidades, as sociedades, portanto, requer um olhar amplificado e relacional.

É necessário promover a dinamicidade e a inclusão da fraternidade na prática da mediação de conflitos também para combater práticas egoístas, indignas e individualistas. Por essa razão, a própria Constituição da República brasileira prevê ainda em seu preâmbulo a importância em se construir uma sociedade fraterna.

Em respeito à fraternidade acrescenta Francisco (2013): “A fraternidade gera a paz social, porque cria um equilíbrio entre liberdade e justiça, entre responsabilidade pessoal e solidariedade, entre bem dos indivíduos e bem comum.”

Desse modo, atente-se para a presença do ideal fraterno composto na redação do preâmbulo da Constituição da República Federativa (BRASIL, 1988).

A dinâmica da fraternidade incrementa na resolução de conflitos um espírito relacional e comunitário e, portanto, capaz de trabalhar situações diversas observando o contexto e não apenas o caso de modo isolado, contribuindo para a solução efetiva do litígio.

A fraternidade deve ser um fundamento valorado para mediação de conflitos, pois como esta, visa a pacificação e bem-estar da sociedade. Como explica Wagner (2014, p. 220-221) ao ensinar sobre mediação como uma ferramenta que: “representa uma possibilidade de transformação social e a construção de uma nova cultura de paz na qual prevaleçam os valores alternativos à violência, como “bondade”, “fraternidade”, “liberdade”, “amizade” [...]”

Além disso, mediação não deve se fechar apenas no espectro do conflito individual, como uma pedra isolada do oceano, pelo contrário, assim como a fraternidade e com base nesta, obrigatoriamente orienta-se para a coletividade e está relacionada com os reflexos que aquele litígio pode gerar ao todo social.

Sobre a perspectiva relacional da fraternidade, ensina Baggio (2008, p. 23) o seguinte: “A fraternidade, porém, pressupõe um relacionamento horizontal, a divisão dos bens e dos



poderes, tanto que cada vez mais se está elaborando na teoria e na prática a ideia de uma solidariedade horizontal, em referência à ajuda recíproca entre sujeitos diferentes.”

Demonstra-se, portanto, inevitavelmente, a fraternidade se conecta às formas pacíficas de solução de disputas por sua perspectiva horizontalizada, relacional, social e comunitária.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fraternidade não é apenas uma palavra desvinculada do texto constitucional. A presença da fraternidade substanciada na introdução da Constituição brasileira representa um sentido postulado pelo legislador no momento de elaboração das normas constitucionais, inspirada pela Declaração Universal de Direitos Humanos, um desejo global de se construir sociedades justas, pacíficas e solidárias.

A fraternidade se originou na doutrina cristã; se desenvolveu-se gradativamente na esfera política das sociedades modernas e na contemporaneidade alcançou um patamar de princípio jurídico capaz de transformar o universo social das comunidades, independente de nacionalidade ou ideologia postulada, promovendo a dignidade humana, a solidariedade horizontal e a paz.

Entender o trajeto percorrido pela positivação desse princípio como uma categoria jurídica é imprescindível para notar como a fraternidade se materializa não apenas na Constituição da República do ano de 1988, mas se dissemina também em modo de cascata por todo ordenamento jurídico brasileiro.

O caráter relacional da fraternidade a faz vincular-se a uma perspectiva abrangente do sistema jurídico nacional, seja pela busca de bem-estar social ou por promoção de igual dignidade a todos os seres humanos, independentemente de territorialidade, nacionalidade, ou crença religiosa.

O notável caráter universal da fraternidade é permeado pelas práticas sociais em seu universo político, pela doutrina jurídica nas academias de direito em pesquisas científicas e pela jurisprudência dos tribunais superiores em suas mais elevadas instâncias.



Não poderia ser diferente com a prática da mediação de conflitos, que possui previsão em uma norma infraconstitucional, ou seja, contemplada abaixo da Constituição, portanto submissa a Lei Maior que a orienta e fundamenta.

Desse modo, não se pode olvidar que a fraternidade é um elemento imprescindível na solução judicial de conflitos, nesse caso específico, na prática da mediação, por servir como um fundamento jurídico capaz de promover qualidade em prol da paz e harmonia social.

Além de servir como fundamento, o princípio jurídico da fraternidade contribui para a mediação porque acrescenta um viés relacional para o conflito, transformando o olhar individualizado de uma disputa em um enfoque reflexivo do todo, na unidade.

A mediação de conflitos dispõe de uma série de ferramentas, como a escuta ativa e o acolhimento que podem ajudar a figura do mediador a construir um consenso entre as partes com maior facilidade.

Todavia, como ficou demonstrado, somente o uso de ferramentas não é suficiente para exercer o que defende a Constituição Federal de 1988 e o Estado democrático de direito contemporâneo.

É extremamente necessária a observância de alguns princípios fundamentais, dentre eles os que servem como pilar da fraternidade, quais sejam a solidariedade, a dignidade humana, a igualdade e o reconhecimento das diferenças.

Demais disto, a mediação fundamentada na fraternidade representa o respeito aos direitos humanos à dignidade das pessoas de acordo com cada particularidade dos seres, pela oferta de tratamento igualmente digno aos participantes de uma disputa judicial.

O comprometimento com os ditames constitucionais deve estar acompanhado da ética daquele que se promove o procedimento da mediação de conflitos com alteridade e despindo-se de qualquer tipo de preconceito ou discriminação.

O mediador de conflitos, a par de suas crenças ou convicções deve atuar com respeito aos participantes de um conflito, procurando construir alternativas plausíveis e de modo imparcial ou neutralizado.



Mediar é muito mais do que restaurar o diálogo entre envolvidos em situação de disputas, existe um comprometimento de reciprocidade, de responsabilização e ao mesmo tempo de autonomia entre os sujeitos.

Saber escutar as partes é um ponto fundamental da mediação de conflitos, sem o qual dificulta a construção de um acordo razoável entre as partes interessadas, isso envolve também se colocar no lugar do outro, através da empatia e de modo cooperativo, fraternal.

Por isso, a fraternidade deve servir como fundamento da mediação, pelo seu enfoque não apenas em garantias de direitos, mais também por sua perspectiva da responsabilidade comunitária de um ser humano pelo outro.

Ademais, como visto, é razoável entender que a fraternidade não é apenas compreendida como um valor axiológico, um princípio ou um direito consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, mas também um dever ético e humano compartilhado entre os membros da sociedade e em prol da comunidade.

## 6 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BAGGIO, Antônio Maria. **O princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista (Syn) thesis**, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

BEZERRA, Tássio Túlio Braz. **A mediação transformadora como instrumento de promoção da autonomia dos sujeitos: um diálogo com a experiência do Juspopuli no município de Feira de Santana-BA**. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2013.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CARDOSO, Henrique Ribeiro. **O Paradoxo da Judicialização das Políticas Públicas de Saúde no Brasil: Um ponto cego do direito?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CNJ, Conselho da Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2017**. 5.1 Panorama global Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->





content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf. Acesso em: 03 Out. 2022.

CNJ, Conselho da Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018**. Seção 4.1 Litigiosidade. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 03 Out. 2022.

CNJ, Conselho da Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**. Seção 4.1 Litigiosidade. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 03 Out. 2022.

CNJ, Conselho da Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020**. Seção 5.1 Litigiosidade. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 03 Out. 2022.

CNJ, Conselho da Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021**. Seção 5.1 Litigiosidade. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 03 Out. 2022.

CNJ, Conselho da Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**. Seção 5.1 Litigiosidade. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 03 Out. 2022.

CNJ, Conselho da Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <http://cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 07 jul. 2019.

COSSEDDU, Adriana. **O modo de vida e a cultura da fraternidade**. Disponível em: <http://www.unitedworldproject.org/pt-br/watch/o-modo-de-vida-e-a-cultura-da-fraternidade/>. Acesso em: 20 mai. 2020.

FONSECA, Reynaldo Soares da. O princípio jurídico da fraternidade na jurisprudência do STF e STJ. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direito e fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: EDUNIT, 2018.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade**: seu resgate no sistema de justiça. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

FRANCISCO, Papa. **Fraternidade, fundamento e caminho para a Paz**. Disponível em: [https://www.vaticannews.va/holy\\_father/francesco/messages/peace/documents/papa-](https://www.vaticannews.va/holy_father/francesco/messages/peace/documents/papa-)



francesco\_20131208\_messagio-xxvii-giornata-mondiale-pace-2014\_po.html. Acesso em: 15 abr. 2022.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraternal**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal**. Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo, 2014.

MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos em famílias e organizações**. 2. ed. São Paulo: Summus, 2008.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Tramas entre subjetividades e direito: a constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflitos**. Recife: O Autor, 2010.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Tramas entre subjetividades e direito: a constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflitos**. Tese de doutorado em Direito. Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito, 2010.

REBOUÇAS, Gabriela Maia; KABENGELE, Daniela do Carmo. O terceiro mediador e o conciliador: um olhar a partir dos Tribunais Estaduais do Nordeste do Brasil. In: SPENGLER, Fabiana Marion. **O papel do terceiro e a expectativa social**. Curitiba: CRV, 2019.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; NASCIMENTO, Alex Moura do. A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO MÉTODO MAIS ADEQUADO PARA O TRATAMENTOS DOS DISSENSOS E A PROMOÇÃO DA AUTONOMIA DOS SUJEITOS. **Percursos**, v. 3, n. 22, p. 35-40, 2017.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de. É possível a mediação de conflitos em sede de tribunais de contas? In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. A fraternidade como base política da mediação de conflitos. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Vol. 20 - n. 1 - jan-abr, 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Dicionário de mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mundo, 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion. O direito fraternal como alternativa à jurisdição na resolução de conflitos sociais. **Diritto.it s.r.l.** - Tutti i diritti riservati Fondatore Francesco Brugaletta, p.1-35, 2011.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. O perfil do terceiro juiz brasileiro e o conflito. In: SPENGLER, Fabiana Marion. **O papel do terceiro e a expectativa social**. Curitiba: CRV, 2019.





VEZZULLA, Juan Carlos. **Adolescentes, família, escola e lei.** A mediação de conflitos.  
Lisboa: Agora comunicação, 2006.

WAGNER, Michel Rosenthal. **Situações de vizinhança no condomínio edilício: soluções de conflito, mediação e paz social.** Dissertação de Mestrado em Direito. São Paulo: Universidade Católica de São Paulo, 2014.

